

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04871/10** 

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ – DENÚNCIA ACERCA DE SUSPEITA DE EXISTÊNCIA DE NEPOTISMO ENVOLVENDO VEREADORES DO MUNICÍPIO – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO AC1 TC 2.945 / 2.013

# **RELATÓRIO**

Os Vereadores PERON BEZERRA PESSOA e GILSON FÁBIO DUARTE formularam denúncia, noticiando suposta irregularidade ocorrida no exercício financeiro de 2009, acerca de nepotismo cruzado envolvendo os Vereadores Valfer Costa Florêncio de Carvalho e José Valério da Silva, os quais teriam parentes ocupando cargos comissionados e/ou contratados por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de JACARAÚ/PB, nos exercícios de 2009 e 2010.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 29/31), tendo concluído que não existe nepotismo entre **Luiz Valério dos Santos** (Secretário de Esportes) e o Vereador **José Valério da Silva**; bem como os servidores denunciados não integram o quadro funcional de Jacaraú/PB desde agosto de 2010; esta unidade técnica entende que cabe ao Relator deste procedimento decidir se ira notificar os interessados para prestar esclarecimentos, ou arquivar o procedimento, por perda de objeto.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet* nem foram determinadas as comunicações de estilo.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

# PROPOSTA DE DECISÃO

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator dispensou a notificação do Gestor, posto que desnecessária a instauração do contraditório, assim como mantém sintonia com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. **CONHEÇAM** da denúncia de nepotismo, objeto destes autos, e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
- COMUNIQUEM aos denunciantes e aos denunciados, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
- 3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. É a Proposta.

# **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04871/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04871/10 2/2

1. CONHECER da denúncia de nepotismo, objeto destes autos, e, no mérito, JULGUEM-NA IMPROCEDENTE;

- 2. COMUNICAR aos denunciantes e aos denunciados, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
- 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 24 de outubro de 2.013.** 

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr